Tribunal Supremo

ACÓRDÂO

Processo Nº 17083

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREM0, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Zaire, mediante querela do Mº Pº (fls. 48 e ss.), foi pronunciado (fls. 49 e ss.) o réu [redacted], solteiro, de 32 anos de idade, nascido a [redacted], natural de [redacted], fllho de [redacted] e de [redacted], residente no Município do [redacted], Província [redacted], casa s/n (fls 14), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples**, **p. e p. pelo art.349°, do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 61 e ss.), foi, por acórdão de 13 de Junho de 2016 (fls 64 e ss.), a acção julgada procedente e provada sendo o réu condenado na pena de 17 anos, no pagamento de Kz. 60 000.00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 2.000,00 (dois mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz 1.000.000,00 (um milhão de Kuanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs Recurso o Mº P (fls72), por imperativo legal, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do decidido (fls. 82).

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MºPº, emitiu este o seu douto nos seguintes termos (fls181): **verifico nos autos que só o juiz da causa assinou o acórdão (fls. 67 verso). A qualificação juridico-penal operada pelo tribunal "a quo" afigura-se-nos correcta, porquanto, os factos dados como provados conformam efectivamente a conduta do réu com o disposto no artigo 349° do C. Penal**.

A intensidade do dolo e o vínculo existente entre a vítima e o réu, reclamam pena mais grave que a de 17 anos de prisão maior"

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo

MATÉRIA DE FACTO

Colhe dos autos o seguinte quadro fáctico:

Os factos tiveram lugar na [redacted], [redacted], [redacted].

À data dos factos, o réu vivia maritalmente, no supracitado bairro, com [redacted], declarante dos autos, mãe do menor [redacted], de 10 anos de idade, vítima dos autos, fruto de uma outra relação, portanto, enteado do réu.

No dia 9 de Janeiro de 2016, por volta das 20 horas, o réu chegou a casa e não encontrou a sua companheira marital.

Daí que, informado que a mesma se encontrava na casa de um militar das Forças Armadas, sita no mesmo bairro, resolveu segui-la, onde posto, surpreendeu-se ao encontrar a mesma sentada no colo daquele.

Inconformado com o que acabava de ver, o réu convidou a companheira a irem para a casa de ambos, porém, esta recusou-se preferindo permanecer ali.

Esta atitude provocou ira e ciúme ao réu, por isso, chegado a casa e ao deparar-se com a vítima que dormia, isto por volta das 20 horas, fê-la acordar e com uma catana, desferiu-lhe golpes na região craniana, provocando-lhe ferimentos graves, que foram causa directa e necessária da sua morte, ocorrida no dia seguinte, no Hospital Municipal do [redacted] (fls.6).

Feito isso, o réu meteu-se em fuga, vindo a ser detido sete dias depois (f1s 28).

O cadáver não foi autopsiado, no entanto, o relatório médico, junto aos autos (fls 32), refere como causa da morte ferimento grave, na região parietal e craniana.

O instrumento usado foi examinado (fls. 38), tendo os peritos declarado tratar-se de uma catana, de 43 cm de comprimento e 8 de largura, com cabo de borracha, que pode causar morte quando usada contra as pessoas

O réu é confesso

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos descritos supra configuram a prova carreada para os autos, suficientes para a responsabilização criminal do réu, sendo confesso, dispensam-se mais considerações.

SUBSUNÇAO JURÍDICO-PENAL

O réu ao desferir golpes com catana, na região craniana da vítima, provocando-lhe ferimentos graves que foram causa directa e necessária da sua morte, incorreu na prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu, as circunstâncias : 11ª (surpresa) a 27ª (enteado) 28ª (arma), todas do artigo 34º do C. Penal.

Não procede a circunstância agravante 15 (casa da vítima) por ser residência comum.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias:

1ª (bom comportamento anterior) 9ª (confissão), ambas do artigo 39ºdo Código Penal.

Nestes termos: acordam os desta Câmara em confirmar a decisão recorrida.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2018

Domingos Mesquita

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra